



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames toxicológicos para caminhoneiros por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames toxicológicos para caminhoneiros por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da realização gratuita de exames toxicológicos para caminhoneiros por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de promover a segurança nas estradas e a saúde ocupacional da categoria.

Art. 2º Os exames toxicológicos previstos nesta Lei serão disponibilizados a todos os profissionais devidamente registrados como motoristas de transporte de cargas na categoria C, D ou E da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 3º A realização dos exames toxicológicos será obrigatória nos seguintes casos:

I – Por ocasião da renovação da CNH para motoristas das categorias mencionadas;

II – Durante os exames periódicos de saúde ocupacional exigidos pelas empresas de transporte de cargas;

III – Em campanhas de prevenção de acidentes nas estradas, promovidas pelo poder público.

IV- Para motoristas das categorias C, D e E conforme o prazo de validade (2 anos e 6 meses) previsto no Código de Trânsito Brasileiro.





SENADO FEDERAL

Art. 4º Os exames toxicológicos serão realizados em laboratórios credenciados pelo SUS, garantindo sigilo e confidencialidade dos resultados, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre os procedimentos necessários para a implementação do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A presente proposição tem como objetivo garantir a segurança nas estradas e a saúde ocupacional dos caminhoneiros, por meio da realização gratuita de exames toxicológicos custeados pelo SUS. Os caminhoneiros desempenham um papel essencial na economia brasileira, sendo responsáveis pelo transporte de grande parte das mercadorias no país. Contudo, a jornada extenuante e o uso indevido de substâncias psicoativas para suportar longas horas ao volante podem comprometer a segurança de todos os usuários das rodovias.

A implementação deste projeto de lei visa prevenir acidentes, proteger vidas e assegurar melhores condições de trabalho para os caminhoneiros, contribuindo para um tráfego rodoviário mais seguro e eficiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO





SENADO FEDERAL

REPUBLICANOS/MG

SF/255525.61996-48

